DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 8781/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5273/2014
PROTOCOLO	: 1486182
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
INTERESSADO/CARGO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 457/2013 APOSTILAMENTO N. 1/2014 TERMO ADITIVO N. 1/2015 TERMO ADITIVO N. 2/2015 TERMO ADITIVO N. 3/2016
CONTRATADO	: AQUIDAUNA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
VALOR	: R$ 259.000,00
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Examina-se, nesta fase da instrução processual a regularidade, ou não, do Apostilamento e dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 457, de 2013, referente ao fornecimento de passagens aéreas nacionais, passagens terrestres estaduais e interestaduais, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde com a empresa Aquidauana Viagens e Turismo LTDA (peça n. 17, fls. 209-219).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), verificou os documentos presentes nos autos, concluindo pela regularidade pela regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1/2015, 2/2015 e 3/2016, ressalvando, contudo, a intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal (peça n. 63, fls. 540-544).

A Procuradoria de Contas (PRC), por meio do PAR-2ªPRC-4600/2017, opinou da seguinte maneira:

> (...) " este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e do 1º Apostilamento, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável, (...)"

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do conteúdo dos autos em julgamento, verifico que os termos aditivos ao Contrato Administrativo n. 457, de 2013 foram elaborados em conformidade com as regras dos dispositivos legais pertinentes.

Sobre a intempestividade de remessa, observei que os apontamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE da Procuradoria de Contas, estão equivocados, sendo necessário esclarecer os seguintes pontos:

a) Termo Aditivo n. 2, de 2015, foi publicado em 8/9/2015 (peça n. 33, fl. 345) e enviado ao TC/MS em 29/09/2015 (peça n. 33, fls. 337), portanto dentro do prazo que determina a regra contida no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "**a**", da INTC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época);

b) Termo Aditivo n. 3, de 2016, foi publicado em 23/03/2016 (peça n. 62, fl. 538) e encaminhado ao TC/MS em 30/03/2016 (peça n. 62, fl. 527), portanto dentro do prazo que determina a regra contida no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "**a**", da INTC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época).

Diante disso, concordo parcialmente com os posicionamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e, decido **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade dos Apostilamento n. 1/2014 e dos Termos Aditivos n. 1/2015, 2/2015 e 3/2016 ao Contrato Administrativo n. 457/2013,** celebrado Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde com a empresa Aquidauana Viagens e Turismo LTDA (peças n. 29, 33 e 62, fls. 326-327, 343-344 e 532/533).

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

AAB